

TIPO ==> RECURSO INOMINADO

Número 0000830-73.2012.8.17.8027

Origem:
JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO

Processo...: 0000830-73.2012.8.17.8027

Recorrente: CARLOS ANTONIO GOMES DA COSTA

Advogado : JULIANA DE A. MAGALHAES-OAB/PE 22820

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Advogado : JOAO BARBOSA -OAB/PE 4226

Orgao Julgador : 8a. TURMA RECURSAL
Relator : JUIZ - NEHEMIAS DE MOURA TENORIO

Relator substituto:

Informações ref. ao processo.

- Recurso improvido/incompetência do Juizados - Recebido em 16/05/19
- conclusos aq

167891-4

Aq

EXMO (a) SR (a). DR (a). JUIZ (a) DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL DE LIMOEIRO/ PE.

CARLOS ANTÔNIO GOMES COSTA, brasileiro, solteiro, RG nº. 3.754.625 SSP/PE, CPF/MF nº. 686.417.964-87, residente e domiciliado na Rua Capitão Osvaldo Freire, nº. 244, Cajá, Carpina - PE, CEP: 55.813-500, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada abaixo assinado (Doc. 01), com endereço para notificações e avisos de estilo na Rua Marta França de Lima, nº. 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP: 53.060-760, propor a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT**, com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92, 11.482/07, art. 8º e 11.945/09, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na Rua Frei Matias Teves, nº. 280, 5º. Andar, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP: 50.070-450, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 26/02/2011 teve como consequência **debilidade permanente do membro superior direito**.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

Ocorre que o autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com as Leis acima mencionadas, especificamente a Lei nº. 11.945/09 que regulou a tabela de graduação da invalidez em caso de acidente de trânsito, determinando em casos de debilidade permanente de um dos membros **superiores** o percentual de 70%, baseado no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O requerente procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor era determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento de acordo com a legislação pertinente a matéria, a demandada negou o pleito, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

II. DO DIREITO

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR).

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Além desses documentos, para comprovação da invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente. **Referente à invalidez permanente do autor, os laudos apresentados e anexados pelo autor na presente lide aponta sem titubeios que o autor tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade permanente do membro superior direito, seqüelas de caráter definitivo e irreversível.**

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 70%, pois a debilidade foi em um dos membros **superiores**, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis

posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09, Vale enfatizar, que a Lei de nº. 11.482/07 vigorará para os acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal	Valor pago pela recorrida	Diferença (valor legal - valor recebido)
R\$ 13.500 X 70% = R\$ 9.450,00	R\$ 1.350,00	R\$ 8.100,00

Jurisprudências do TJES e TJDF que embasa esse entendimento:

Acidente de veículo - Cobrança de Seguro DPVAT - Tarifação estabelecida por tabela da seguradora - Ausência de suporte legal - Recebimento do valor total do seguro - Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral - Sentença mantida - Recurso improvido (TJES - AC 24990124588 - 3ª Câmara Cível - Relator: Des. José Eduardo Grandi Ribeiro - Julgado em 19/03/2002);

Civil - Indenização - Seguro Obrigatório de Veículo - DPVAT - Complexidade pericial ausente - Laudo do IML local - Inexistência de cerceamento de defesa - Preliminares afastadas - Invalidade permanente - Valor da indenização consoante a lei de regência - (...) Constatada, através de perícia do IML local, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea "b", do art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, não podendo sofrer limitações por regras ditadas por simples Resolução, de hierarquia inferior (TJDF - ACJ 20010710121340 - DF 2ª TRJE - Relator: Des. Benito Augusto Tieze - DJU 27/05/2002 - p. 51).

Pedimos licença para destacar aqui excerto de exemplar sentença prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial da Comarca de São Luiz do Maranhão:

Não obstante essa referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há qualquer Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criam a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei de 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré arvora-se para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art. 12 da Lei 6.194/74. No entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir "normas disciplinadoras e tarifas", tão somente. O primeiro caso trata da organização administrativa e processamento visando à operacionalização do serviço, não sendo incluída a expedição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na Lei acima citada. Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direito contidos na Lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro. E não se concebe restrições de direitos protegidos por lei através de atos administrativo de hierarquia inferior. (...) Não havendo autorização legal para edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, (...). (Processo nº 641/2001; Autor : Vicente Paulo Santos; Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; sentenciado em 11/05/2004).

A data do pagamento do referido seguro obrigatório foi dia 22/07/2011.

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o

devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) pela **debilidade permanente do membro superior direito**. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à **debilidade permanente do membro superior direito**.

III. DO REQUERIMENTO

Faço o exposto, requer-se:

I - A Concessão da justiça gratuita.

II-A citação da empresa requerida, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, devidamente corrigidos monetariamente e com a incidência de juros moratórios legais, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado;

III- Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

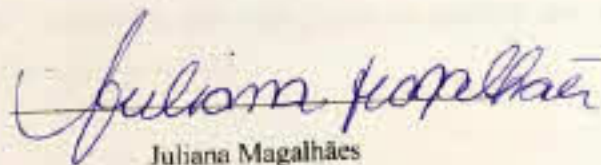
IV. VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 29 de Julho de 2011.



Juliana Magalhães

OAB/PE nº. 22.820

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CARLOS ANTÔNIO GOMES COSTA, brasileiro, solteiro, RG nº. 3.754.625 SSP/PE, CPF/MF nº. 686.417.964-87, residente e domiciliado na Rua Capitão Osvaldo Freire, nº. 244, Cajá, Carpina - PE, CEP: 55.813-500.

OUTORGADA: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22.820-D, com endereço profissional à Rua Marta Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53.060-760.

P O D E R E S

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula "ad judícia" prevista no Art. 38 do Código de Processo Civil, conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, desistir, recorrer, transigir, firmar acordos e compromissos, desarmar processos, agravar de instrumento e de petição, arguir exceção, formular recursos extraordinários e inominados, acompanhar andamento de processo, apresentar contra-razões, levantar, requerer ou receber Alvará Judicial, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

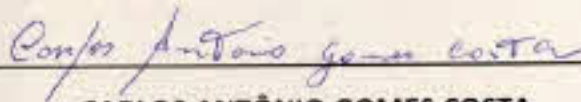
Carpina, 21 de Março de 2012.


Outorgante

TERMO DE CARÊNCIA JURÍDICA

Eu, **CARLOS ANTÔNIO GOMES COSTA**, brasileiro, solteiro, RG nº. 3.754.625 SSP/PE, CPF/MF nº. 686.417.964-87, residente e domiciliado na Rua Capitão Osvaldo Freire, nº. 244, Cajá, Carpina - PE, CEP: 55.813-500, **DECLARO**, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e seguintes, para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do meu sustento e de minha família. Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Carpina, 21 de Março de 2012.



CARLOS ANTÔNIO GOMES COSTA
CPF/MF nº. 686.417.964-87





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

12

Processo nº 0000830-73.2012.8.17.8027 Turma - AM

Demandante: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000, no **dia 09/11/2012, às 10:00h**, para a sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

Na oportunidade, **não havendo acordo**, será, de imediato, realizada a **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita e produzir todas as provas - **documental e testemunhal** - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante; ficam as partes cientes que não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica advertida a parte ré que o não comparecimento na referida audiência acarretará a **presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor**, constantes no **Termo de Apresentação de Queixa**, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

Limoeiro, 22 de março de 2012.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Rua Frei Matias Teves, 5º andar, 280 - Ilha do Leite RECIFE-PE CEP: 50070450



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1 Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000830-73.2012.8.17.8027 Turma - AM

Demandante: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO

Apregoadas as partes às 10:47H, compareceram o(a)(s) Demandante(s), CARLOS ANTONIO GOMES COSTA, portador(a) do RG nº 3754625 SSP-PE e do CPF nº 686.417.964-87, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). NARA KARINA MELO DA SILVA (OAB/PE 28.412-D) e o(a)(s) Demandado(a)(s), SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO, neste ato representado pelo(a) preposto(a), Sr. Carlos Eduardo Moreira Fregati, munido(a) de carta de preposição, acompanhado(a) do(a) Dr. MARCELO LAPENDA DE ARRUDA (OAB/PE Nº 27544). Presentes os acadêmicos de direito, Srs. Marcênio José do Nascimento Carvalho, Dannubia Cândida Sabino de Lima e Alinne Juliana Soares de Oliveira.

Proposta a conciliação as partes não transigiram.

Frustrada a conciliação, deu-se início a audiência de Instrução e Julgamento presidida pelo Ilmoº Conciliador Plínio Tavares de Negreiro.

Indagadas as partes acerca da possibilidade da realização da audiência de instrução e julgamento por este conciliadora, as partes anuíram nesse sentido. Ficando esclarecido que qualquer incidente será apreciado pelo MM Juiz quando for oportuno.

O autor na oportunidade junta 13 (treze) documentos em 14 (catorze) laudas comprobatórios do seu pedido, dando-se vistas dos autos ao advogado da parte contrária para se manifestar, tendo assim se pronunciado: "MM Juiz, em relação ao documento de nº 11, nada a opor tem este demandado uma vez que tal documento comprova o efetivo recebimento por parte do autor da correta quantia apurada em rigoroso processo administrativo. No mais, em face do restante da documentação juntada é fato que tais documentos evidenciam trauma sofrida pelo demandante apenas de forma parcial não esclarecendo por exemplo se tal debilidade é de fato permanente. Outrossim, em específico ao documentos de nºs 09 e 10, restam estes impugnados pois se tratam de declaração assinada por médico que não detém especialidade técnica suficiente para atestar o grau ou mesma a efetiva debilidade sofrida pelo autor, devendo tais documento ser desconsiderados por este MM Juízo. Em face do documento de nº 09, resta também impugnado, pois não é subscrito por qualquer medico ou pessoa capaz de expor tais informações com idoneidade, sendo certo que, inclusive, tal documento não consta qualquer assinatura. Ademais, os documento de nºs 01/08 apenas esclarecem os procedimentos médicos realizados no autor ao tempo de seu incidente, fato que por si só não evidenciam ao MM Juízo se de fato restaram seqüelas suficientes a gerar a complementação pleiteada. Por todo o exposto, é que se vota pelo acolhimento da preliminar aduzida ou então que no mérito seja o feito julgado improcedente.

Em seguida, foram apresentadas pela demandada, contestação com 13 (treze) laudas, com uma preliminar, acompanhadas de carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos, juntando na oportunidade 01 (um) documento de mérito em 01 (uma) lauda.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-009 - F: (81)3628-1118

15
A

Processo nº 0000830-73.2012.8.17.8027 Turma - AM

Demandante: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO

Em seguida, foi concedida a palavra a advogada da parte autora para se pronunciar acerca da preliminar argüida pela demandada, tendo se pronunciado nos seguintes termos: "Quanto à única preliminar argüida pela demandada (Incompetência do Juizado) esta não merece guarida jurisdicional, tendo em vista que os laudos médicos emitidos por profissional competente na área de ortopedia e traumatologia, bem como os documentos apresentados comprovam a debilidade do Demandante no membro superior direito, com fratura no 5º QDD (quirodático) com necessidade de intervenção cirúrgica realizada no hospital Geral Otávio de Freitas para fixação de fios de K (documentos de nºs 05-07), frisando-se, ainda, a perda da articulação e movimentos citado membro, logo não se faz necessária a realização de uma nova perícia médica. Nada a opor quanto ao documento acostado nesta oportunidade pela parte demandada, frisando apenas que o demandante recebeu indenização pelas vias administrativas, devendo, diante das seqüelas sofridas ser paga a quantia indenizatória de valor integral. Diante de todo o exposto, requer o não acolhimento das preliminares argüidas e, no mérito, requer que V. Exa. julgue totalmente procedentes os pedidos contidos na inicial. É o que requer."

O Ilmº Conciliador determinou a juntada de todos os documentos apresentados, sem impugnação das partes. Quanto à preliminar será apreciada quando da sentença.

As partes concordam que a prova documental é suficiente para dirimir a lide.

ENCERRADA A INSTRUÇÃO. Ficam os autos conclusos para decisão, estando desde já cientes os presentes que, assim que a sentença seja publicada, ambas as partes serão intimadas via correios (carta registrada), do inteiro teor da mesma.

Limoeiro, 09 de novembro de 2012.

Plínio Tavares de Negreiros
Conciliador(a)

Cientes:

CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DE DELITOS DE TRANSITO

BOLETIM DE Ocorrência N°. 11E2093000140

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 01/04/2011 às 11:27

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposo (Consumado)
que aconteceu no dia 26/2/2011 às 12:45

Fato ocorrido no endereço: AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1 -
Bairro: IMBIRIBERA - Município: RECIFE - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Ponto de Referência: EM FRENTE A NETUNO

Local do Fato: VIA PUBLICA - Próximo: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
CARLOS ANTONIO GOMES COSTA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Outros motivos), que estava em posse do(a) Sr(a): CARLOS ANTONIO GOMES COSTA
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO

Qualificação do(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - CARLOS ANTONIO GOMES COSTA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino; Idade: 38 anos; Nome: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA; Data de Nascimento: 11/3/1972; Naturalidade: RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL

Estado Civil: CASADO(A); Escolaridade: 1º. GRAU COMPLETO; Profissão: MOTORISTA; Telefone de

Contato: 313423314; Telefone Celular: 8186385245

Exame pericial: (solicitado por esta unidade operacional): IML PARA EXAME DE CORPO DELITO
Endereço Residencial: RUA DONA ANA AURORA, 765, 55000-000, AREIAS, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Dados Comerciais: NAO INFORMADO

(AUTOR \ AGENTE) - DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino; Idade: NAO INFORMADO; Nome: NAO INFORMADO; Data de Nascimento: NAO INFORMADO; Naturalidade: NAO INFORMADO; Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: NAO INFORMADO; Telefone de

Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: NAO INFORMADO

Endereço Residencial: NAO INFORMADO

Endereço Comercial: NAO INFORMADO

Dados Comerciais: NAO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)



17
J

V-01 (VEICULO) , que estava em posse de(a) Sr(a): CARLOS ANTONIO GOMES COSTA
Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA / YAMAHA / YBR 125E FACTOR - Objeto apreendido: Não - Número
de Série: NÃO INFORMADO
Cor: PRETA - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)
Placa: PEM0942 (PERNAMBUCO / RECIFE) Renavam: 283076739 Chassi:
90SKF1520E0027076
Ano Fabricação/Modelo: 2011 / 2011 Combustível: GASOLINA
Descrição: INFORMA A VITIMA QUE O V-01, MOTOCICLETA DE PLACA: PEM-0942 PE, É DE PROPRIEDADE
DO SR. REGINALDO GOMES JUNIOR.

V-02 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): DESCONHECIDO, que estava em posse do(a) Sr(a):
DESCONHECIDO
Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO - Objeto apreendido: Não
Número de Série: NÃO INFORMADO
Cor: NÃO INFORMADO - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor Unitário: (MOEDA NÃO
INFORMADA)
Placa: NÃO INFORMADO (NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO)

Complemento / Observação

INFORMA A VITIMA QUE NO DIA E HORA ACIMA CITADOS, TRAFEGAVA COM O V-01,
(MOTOCICLETA/YAMAHA DE PLACA: PEM0942 PE), PELA AV. JA MENCIONADA, EM FRENTE A NETUNO,
QUANDO FOI SURPREENDIDO PELO V-02, (MOTOCICLETA DE MARCA, PLACA E CONDUTOR NAO
INFORMADO), QUE TRAFEGAVA A SUA FRENTE E AO FREIAR BRUSCAMENTE, LEVOU O V-01 (VITIMA) A
COLIDIR COM O V-02, CAUSADOR DO ACIDENTE, QUE EM CONSEQUENCIA DO FATO A VITIMA FOI
ATENDIDA NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, "UPA", SITUADA NA AV. MA. L. M. SCARENAS DE
MORAES, NO BAIRRO DA IMBIRIBEIRA, NESTA CIDADE. DIANTE DO EXPOSTO, PEDE PROVIDENCIAS

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

CARLOS ANTONIO GOMES COSTA
(VITIMA)

X Carlos Antonio Gomes Costa

B.O. registrado pelo policial: CICERO PEDRO DA SILVA - Matrícula: 150501-7



18
A

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGOPJ / GPMN
DELEGACIA DE POLÍCIA - PLANTÃO DA 11ª DESEC
SEDE NAZARE DA MATA

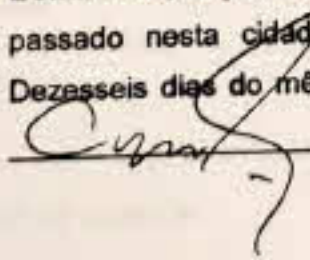
Doc. 02



CERTIDÃO

Eu, Fernando Cambuim, Escrivão de Polícia, no uso de minhas atribuições, etc ...

CERTIFICO, para fins de direito, que não existe nos municípios de: Carpina, Tracunhaém, Timbauba, Nazaré da Mata, Ferreiros, Camutanga, Paudalho, Goiana, Itaquitanga, Itambé, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Condado, Buenos Aires, Vicência e Aliança, sede do **INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - (IML)**, para confecções de laudos e realizações de perícias e nem tampouco tem atendimento de corpo de Bombeiros, anjos asfalto ou similar. O referido é verdade dou fé. Dado e passado nesta cidade de Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco. Aos Dezesseis dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze, (16.07.2012). Eu,


Escrivão que a digitei.

Paciente: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA
Idade: 77405

Atendimento: 146845

Idade: 38

Sexo: Masculino

Doc. 03

Boletim de Pronto Atendimento de Emergência e Urgência

Queixa Principal / História

Acidente de moto, trauma em mão D

Exame Físico

Consciente	Orientado
Nutrido	Corado
Anictérico	Eupneico
Sem edemas	

RCR 2T BCNF S/ Sopro

MV Normal S/ RA

Ruidos Hidroaéreos + ind

NDN

NDN

NDN

NDN

NDN

NDN

Tratamentos de uso contínuo. Quais?

Resposta: NEGA

Exames: ☒ Edema ☒ Dor a movimentação ☐ Equimose ☐ Hematoma ☐ Deformidade Óssea

Sinais: escoriação e queimadura na mão d e 5 qd D

Diagnósticos

Exame Diagnóstico

Raio X exposta F1 do 5 Qd D

Prontuário:

Tratamento

Tratamento: cirurgia de urgência

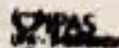
Localização

Localização: Central de leitos SEM comunicação

Assinado por: JOSE SERGIO SANTOS DE SOUZA

Assinatura: 8500

Data: 26/02/2011 15:21:55


Régis Silva
Coordenador Geral de Saúde
Assistente Social CRESS 3394

Documento emitido pelo Serviço Social em 31/03/11.

20
 1

DOC. 04

Paciente: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA
 Número: 77405

Atendimento: 145845

Idade: 38

Sexo: Masculino

Boletim de Pronto Atendimento de Emergência e Urgência

Síntese Principal / História

Acidente de moto, trauma em mão D

Exame Físico

Bom	Consciente	Orientado
Humorado	Nutrido	Corado
Arterial	Anictérico	Eupneico
Bril	Sem edemas	

CV: RCR 2T BCNF S/ Sopro

CV: MV Normal S/ RA

CV: Ruidos Hidroaéreos + ind

CV: NDN

CV: NDN

CV: NDN

CV: NDN

CV: ☐

CV: ☐

Medicamentos de uso contínuo. Quais?

Resposta: NEGA

Lesões: ☒ Edema ☒ Dor a movimentação ☐ Equimose ☐ Hematoma ☐ Deformidade Óssea

Lesões: escoriação e queimadura na mão d e 5 qd D

Exatidão

Suposição Diagnóstica

Lesão exposta F1 do 5 Qd D

Secundário:

Conduta

Tratamento, cirurgia de urgência

Resolução

ENHA — Central de leitos SEM comunicação

OTAVIO DE FREITAS

Médico: JOSE SERGIO SANTOS DE SOUZA

CRM: CRM 8500

Data: 26/02/2011 14:54:52

Dr. José Sérgio S. Souza
 Traumatologia Ortopedia
 CRM 8500 SBOT 10098

HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS EMERGÊNCIA



21
A

DO DO PACIENTE

2011/17004219

DOC 05

HOF
Pront Same:0
SEXO: () M () F ID: 509478 CARLOS ANTONIO GOMES COSTA
Nascimento: 11/03/1972 Idade: 39 Sexo Masculino
UF: Nasc: MIRIAM GOMES DA COSTA
E: Documento: Sem Documento Professor:
Acompanhante: ESPUSA - ROSILEIA SARROS DE OLIVEIRA COSTA
LINICA MÉDICA () CIRURGI RUA RDS DAS CONTAS Nº 256
TUA DE BAIXO RECIFE PE 51240-070
TO DATA / / HOI Reg: ADRJAHNC 26/02/2011 17:01:00 Iapt: ADRJAHNC 26/02/2011 17:02:34
PAL / HDA:

2 em repouso c/ + fil;
a no urina.
LFT + OK

PA: FC: FR:
a p não report a transição
- se a micção (transição a urina)
a transição a 5:00.

ORIO:
a transição 5:00

transição
a transição a 5:00

DIETA: HORÁRIO:
a transição a 5:00

HGOF
Jalea
CONTAS MÉDICAS

22
A

Doc. 06



** SES-PUSAM **
HOSPITAL GERAL OTÁVIO DE FREITAS

RESUMO DE ALTA - CLÍNICA CIRÚRGICA

Nome: Carlos Antonio Gomes Carl.
Reg.: 509478 Enf.: _____ Leito: _____

DATA DE ENTRADA 26/12/11 DATA DE SAÍDA 03/03/11

DIAGNÓSTICO DE ENTRADA
Fractura m. 5.

DIAGNÓSTICO FINAL Trat. / cura.

EVOLUÇÃO/EXAMES (EM ENFERMARIA) _____

_____ Tausanelli

DEVERÁ COMPARECER AO AMBULATÓRIO DE _____
PARA CONTROLE EM _____

[Signature]

MÉDICO RESPONSÁVEL - CRM

105-BGOF

23
A

Doc. 07

SES/PUSAM
HOSPITAL GERAL OTÁVIO DE FREITAS

INST. NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUS-PE

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o Segurado Carlos Antonio Gomes
Costa

portador da Carteira Profissional n.º _____ Série _____

necessita de 15 quinze dias de afastamento
do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

a) Diagnóstico Fratura met
S62

b) Tratamento Til/1 cirurgia

Deverá retornar ao Ambulatório de: _____

Com _____ dias (marcação preferencial, na fila, no dia anterior)

Recup 26/Fev/2011
HOSPITAL/AMBULATÓRIO LOCALIDADE/DATE

Ass. do Médico - CRM N.º

[Assinatura]
Ass. do Médico - CRM N.º

NOTA: ESTE ATESTADO É VÁLIDO PARA AS FINALIDADES PREVISTAS NO ART. 86
DO RGPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 60.501 DE 14-03-87 E SERÁ EXPEDIDO
PARA JUSTIFICATIVA DE 01 À 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO
130-HGOF

24
A

SSS/PUSAM
HOSPITAL GERAL OTÁVIO DE FREITAS

RELATÓRIO DA OPERAÇÃO

DOC. 08

DO PACIENTE: Adriano de Jesus Gomes Nº DO REGISTRO: _____
O: 24/01/2017 Nº DO LEITO: _____
IDOR: Dr. G.
ISTENTE: Dr. L. S. S. 2º ASSISTENTE: _____
UMENTADOR: _____ ANESTESISTA: _____
ESIA: Brasão DURAÇÃO: _____
DA OPERAÇÃO: 24/01/2017 INÍCIO: _____ FIM: _____

ÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: Exame físico normal. Sem alterações.

ÓSTICO PÓS-OPERAÇÃO: Exame físico normal. Sem alterações.

AÇÃO PROPOSTA: Exatomação da fratura de fêmur.

AÇÃO REALIZADA: Exatomação da fratura de fêmur.

DESCRIÇÃO DO ATO OPERATÓRIO

1. Anestesia geral.
2. Incisão longitudinal na região da coxa.
3. Exatomação da fratura de fêmur.
4. Redução da fratura.
5. Fixação com placa e parafusos.
6. Lavagem da ferida.
7. Fechamento da ferida.
8. Curativo.

Dr. Edson Souza Jr.
Traumato - Ortopedia
02/10/1975

ÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

O: A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatório a sua apresentação.

COMPLETO DA VITIMA:

Carlos Antonio Gomes Costa

NÚMERO DO SINISTRO:

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

Doc. 09

DATA DO ACIDENTE:

26/02/11

DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO:

26/02/11

COMPLETO E CRM DO MÉDICO:

Dr. Frederico Amorim de Souza Filho 15653

RESULTANTES DO ACIDENTE:

Fração de 5º ADD (exposto)

RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATA):

Osteossíntese p/ fêmur e fêmur de (K)

ALGUM DEFEITO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE: () SIM (X) NÃO
POSITIVO DESCREVER:

RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO POSSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO
INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA

DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

Perda de 70% da fração de movimento da 5º ADD

LA QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VITIMA NO PERÍODO DE 26,02, 11, 27,05, 11
AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

Assinatura

27,05, 11

LOCAL

DATA

ASSINATURA E CARIMBO

ANEXAR CÓPIA DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

LOCAL

DATA

ASSINATURA DA VITIMA

26
A

Dr. Frederico Soriano

Clinico Geral

Doc. 10

Declaração

Declaramos que Carlos
Gomes Costa foi vítima de acidente moto-
ciclístico, com fratura de 5º QDD, exposta,
os tecidos p/fixação de fios de (25).
a de 70% da função de articulação do
QDD alta entre a Risio temporária.

27/05/4

Dr. Frederico Soriano
C.R.C. 10.000

Dr. Frederico Soriano
C.R.C. 10.000

Consultório: Praça Irmã Douraci Sampaio, 19 - Mustardinha - Recife - PE
Fone: (81) 3428-2666 / 9852 / 9835.



**Inspeções
e Sinistros**



- ome
- mpresa
- erços
- nde Encontrar
- portunidades
- uriosidades
- rtigos Publicados
- alestras
- inks Úteis
- ewsletter
- ntretenimento
- lapa do site
- ale Conosco

MARCELO PASCOAL DO NASCIMENTO FILHO

Página inicial

Alterar senha | Sair

- Area Restrita**
- Seção Cliente Especial
- Consulta Sinistros ODMAT

DOC 11

DADOS DO PROCESSO N.º 2011/235299

Nome da Vitima: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA
 Procurador: Inexistente
 Data de Nascimento: 11/03/1972
 Data do Sinistro: 26/02/2011
 Natureza do Sinistro: INV.PARCIAL
 Nome do Requerente: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA
 CPF do Requerente: 686.417.964-87
 Seguradora: American Life
 Unidade Receptora: RECIFE
 Unidade Centralizadora: EDR - Recife

Não foi emitida nenhuma carta para este processo até o momento.

Comentários:

31/05/2011 Processo analisado pela analista
02/06/2011 Processo analisado pela analista
16/06/2011 Processo analisado pela analista
17/06/2011 Processo enviado para o prestador Recall nesta data

Pagamentos providenciados

Nome beneficiário	Data previsão pto	Valor
CARLOS ANTONIO GOMES COSTA	22/07/2011	1.350,00

Demonstrativo de cálculos das sequelas por beneficiário

28
A-

DOC-12

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

Nome: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

RG: 437.996-57

CPF: 07/12/2015

DATA DE VALIDACAO: 10/04/2022

VALIA EM 2022
O TITULO NACIONAL
274640338

PROVA DE HABILITACAO

274640338

414-1-16

DETAN - PETERNABUCO

9806-2439

12/10 / 12/10/2022
R\$ 1.000,00

Hipercard



29

Doc.
13



CID: 00000000-0000
CARLOS ANTONIO GOMES COSTA
R PRA ROSILDA COSTA 475,
IMBIRIBEIRA
51150-020 RECIFE PE



229430448800389000001287810100111

Data de Vencimento: 17/01/2011

30
A

CARLOS MATHA DE LAET
ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LIMOEIRO -
PE

Processo n.º 0000830-73.2012.8.17.8027

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, n.º 74, 12.º andar, inscrita no CQC/ME sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que lhe move CARLOS ANTÔNIO GOMES COSTA por seus advogados que esta subscrivem, vêm, com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consonante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

Av. Rio Branco, 85 - 8.º, 7.º e 9.º andares
20040-004 Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3733-4000
Fax: (55) (21) 3471-4143
www.44adv.com

Rua Líbero Badur, 250 - conj. 7-D
01099-000 São Paulo SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 212171-4750
Fax: (55) (11) 3171-4750

Rua Moreira, 137 - sala 302 e 304
90110-101 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 2684-7720 - 7938
Fax: (55) (51) 3385-0636

CARLOS MATHIA DE LACET
ADVOGADO

DOS FATOS

Na petição inicial, a autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 26/02/2011.

Alega que recebeu indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 1.350,00.

Diante de tal fato, pede a condenação da ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 8.100,00, descontado o valor já pago, haja vista entender que as lesões que sofreu admitem concluir-se que se encontra permanentemente inválida.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Cumpré destacar que o evento em exame necessita de prova pericial, com a finalidade de se averiguar se há invalidez permanente, total ou parcial e, caso seja parcial, qual o percentual exato de invalidez, fixado de acordo com a Circular SUSEP 029/1991.

Ocorre que a perícia médica constitui prova que não é suscetível de ser produzida em sede de Juizado Especial, em que os fatos devem sujeitar-se necessariamente aos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade dos atos processuais, expressamente previstos no artigo 2º da Lei n.º 9.099/95.

A respeito do tema merece destaque o entendimento a seguir transcrito:

***RECURSO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - A situação de invalidez permanente ocasionada por acidente com veículo automotor em via terrestre, ensejadora do direito ao seguro obrigatório, nos termos em que previsto no art. 3º, inciso IV, alínea 'b' da Lei 6.194/74, não dispensa a satisfatória comprovação através de exames periciais, a evidenciar não apenas a invalidez, mas seu grau e permanência. II - O parecer médico acostado à fl. 23, não oriundo do IML ou de órgão da rede oficial de saúde, é inconclusivo; evidencia, tão somente, que o recorrido, razão das lesões sofridas no acidente, ficará com invalidez parcial permanente do pé direito, por hipossensibilidade dos quinto e quinto dedos (...), levando o paciente a ter dificuldade de empreender caminhadas, e de exercer com segurança sua atividade profissional de motorista, atividades habituais e esportivas, de modo permanente, contrastando com boletim de acidente de trânsito de fls. 21/22, que menciona leveza da lesão, não sendo o resumo ou pouco circunstanciado parecer suficiente para a comprovação do estado da permanente invalidez alegada, para o fim previsto na lei de regência, reputando-se indispensável avaliação pericial para sua constatação e graduação. III - No âmbito do Juizado Especial Cível não comporta dilação probatória consistente em**

Av. São Bento, 85 - 6º, 7º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. (21) (21) 3571-4330
Fax (21) (21) 3571-4343
www.crladv.com

Rua Lúcio Costa, 525 - conj. 701
01040-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. (11) (11) 3173-4343
Fax (11) (11) 3173-4355

Rua Marquês, 177 - conj. 302 e 303
40430-150 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. (51) (51) 3071-5421 - 5426
Fax (51) (51) 3085-0625

CARLOS MAFRA DE LAET

ADVOGADO

realizações de perícias complexas, face à simplicidade de uma ritualística, a impor a concentração instrutória em audiência, para atender ao objetivo de rápida solução judicial das causas de menor complexidade. Inteligência do art. 3º, caput, e/ou art. 33 da Lei 9.099/95. IV - recurso conhecido e provido, para reformar a sentença atacada, extinguir o processo e remeter as partes para a via de procedimento comum ou ordinária, nos termos do art. 51, inciso II da Lei 9.099/95, prejudicadas as demais matérias aventadas na interposição recursal, sem custas."

(Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Goiás. Recurso nº 200703033557 - Unânime - Rel. Juiz Antonio Fernandes de Oliveira em 23/06/2008)

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e abertura de prazo para indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível.

A participação das partes na realização da prova pericial é garantida pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sobre estes princípios, traz-se à baila a doutrina de Nelson Nery Júnior:

"Resumindo o que foi dito sobre esse importante princípio, verifica-se que a cláusula *procedural due process of law* nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível, isto é, de *ter his day in court*, na denominação genérica do Supremo Corte dos Estados Unidos.

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do *estado de direito*, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o *direito de ação* quanto o *direito de defesa* são manifestações do princípio do contraditório."

Não há como conciliar tais postulados com a celeridade, informalidade e simplicidade que informam os Juizados Especiais, logo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

NO MÉRITO

Inicialmente cabe ressaltar que o sinistro ocorreu 26/02/2011 sob a vigência das leis 11.482/2007 e 11.945/2009. Desta forma, o valor máximo indenizável no caso de invalidez é de R\$ 13.500,00. Outrossim, faz-se necessário a elaboração do laudo pericial técnico que informe o grau da lesão sofrida pelo vítima, posto que o valor do seguro está condicionado ao grau da lesão, conforme Súmula 474 STJ.

¹ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 69

33
A

Outrossim, conforme se vê a baixo, houve pagamento administrativo pela seguradora, nos seguintes montantes R\$ 1,350,00 deste modo, tendo em vista os parâmetros de graduação estabelecidos pela Lei 11.945/2009, sucessora da MP 43 (2008), nota-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida, conforme pode ser verificado abaixo:

[illegible]

DA POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - POSICIONAMENTO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso a preliminar anteriormente arguida não seja reconhecida, o que se admite por amor ao debate, a ré a lume entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade da realização de perícia técnica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

STJ - Da possibilidade de realização de perícia técnica nos Juizados Especiais. Apesar de reconhecer sua incompetência de exercer o controle da competência dos

Av. Rio de Janeiro, 85 - Cx. 74 - 9º andar
2004-094 Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel.: (54) (21) 4471-4390
Fax: (54) (21) 5179-3743
www.cafedoc.com

Fax: 416-291-0400 ext. 744
 011294000 ext. 4005/50 - Hotel
 10 - 15713/3177-4330
 Fax: 4951117714-455

Ita Matruze, 377 - ruas 302 e 304
90.040-981, Bairro Alegria, RV - Brasil
E-mail: [55] [54] +0055-5420 - 9040
Fax: [55] [54] +0055-0630

CARLOS MAFRA DE LACERDA

ADVOGADO

34
A

Juizados Especiais. O TJSC afirmou que a questão norteadora é a necessidade ou não de prova técnica nada tem a ver com competência. No julgamento do CC 83 (30/ES, de minha relatoria, DJ de 04.10.2007, a 2ª Seção decidiu que "a Lei n.º 10.259/2001 [Juizados Especiais Federais] não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial". Naquela ocasião, consignei que "o critério adotado para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis foi razoavelmente objetivo, incluindo as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos", concluindo que "excluir para e expressamente os litígios que envolvem perícia contrariaria a mens legis, bem como a interpretação mais adequada à hipótese". O raciocínio supra se aplica perfeitamente aos Juizados Especiais regidos pela Lei 9.099/95, que, assim como os Juizados Especiais Federais, atendem ao preceito insculpido no art. 98, I, da CF. Aliás, na edição da Lei 9.099/95, a legisladora foi até mais enfática, estabelecendo em seu art. 3º dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial Cível. Há, portanto, apenas dois critérios para fixação dessa competência: valor e matéria, inexistindo disposição na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de perícia. Ao contrário, o art. 35 da Lei 9.099/95 regula a hipótese de prova técnica tendo a corroborar o fato de que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é possível a realização de perícia, segundo as, naturalmente, formalidades simplificadas que sejam compatíveis com as causas de menor complexidade. Nesse aspecto, portanto, é correta a decisão do TJSC, na medida em que a questão norteadora é a prova técnica não é determinante na definição da competência do Juizado Especial." (MS 30170/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 13/10/2010).

Assim, conforme preceitos a Lei 1.945/09, que exige a realização de perícia médica para apurar o grau da invalidez sofrida pela parte autora, mister se faz a realização de prova pericial mesmo nos processos que estão sob o rito da Lei 9.099/95.

Cum se observar apenas que é ônus da parte autora fazer prova nos autos do grau de invalidez e que eventual realização de perícia deve ser custeada por este e, em caso de concessão do benefício da gratuidade de justiça, será o Estado a arcar.

Posto isso, em não sendo acolhida a preliminar anteriormente arguida, entende a ré que deverá ser realizada a perícia para apuração do grau de invalidez da parte autora, devendo ser custeada por este último de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de extinção do feito sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, da Lei Processual Civil.

Av. Rio Branco, 55 - 10º - Fone 3333-0000
20040-020 Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel. (21) 251-1111 / 251-1112
Fax (21) 251-1113 / 251-1114
www.untel.com

Rua Lacerda Cabral, 93 - Fone 3333-0000
01040-000 São Paulo SP - Brasil
Tel. (11) 251-1111 / 251-1112
Fax (11) 251-1113 / 251-1114

Rua Marquês, 157 - Fone 3333-0000
01030-010 São Paulo SP - Brasil
Tel. (11) 251-1111 / 251-1112
Fax (11) 251-1113 / 251-1114

DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidade, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados às fls. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter promulgado perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidade é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Exidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete do autor."

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito a prova nem um dever de provar senão "necessidade de comprovar" os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressar em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que no final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC."

Os magistrados do estado também já entendem a questão da mesma forma, como colacionado abaixo:

"Na ação em testilha, não se produzir prova do grau de incapacidade expormontada pela parte autora. Diga-se, sob este aspecto, que nem ao longe aplicável a inversão do ônus probatório admitida pelo Código de Defesa do Consumidor vez que não se está diante de uma relação de consumo, máxime porque, next pacta, nenhuma existiu entre as partes."

Por fim, oportuno dizer que ao juiz não é dado arvorar-se de perito, menos ainda a exercício da mera imaginação para se fixar o grau de invalidade e correspondente indenização."

JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA

¹ FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 700/702

CARLOS MAIRA DE LACERDA

ADVOGADO
COMARCA DE TUBARÃO

Autos nº 075.083.008305-0

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículos

Não sendo muito diferente o entendimento do tribunal de justiça do Estado:

"7.-3. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Na ausência de prova convincente, é de ser decretada improcedência da ação nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil." (TJSC, AC 99.019394-2, de São Francisco do Sul, Des. Mazoni Ferreira, j. 18.04.2002).

Assim, não havendo prova do alcance da invalidez, sendo certo que não no grau da completude, não há como dar guarida ao pedido tal como apresentado.

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez. E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e" (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes a invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

"*até* (a-je) *prep.* Indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aalete, Editora Nova Fronteira, 2004)

"*ATÉ*, *prep.* Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade." (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa

Av. Rio Branco, 85 - 10º andar
20040-004 Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel: (55) (21) 3173-4300
FAX: (55) (21) 3173-4323
www.zafado.com

Rua Santa Helena, 255 - 10º andar
01050-000 São Paulo SP - Brasil
Tel: (55) (11) 3173-4300
Fax: (55) (11) 3173-4323

Rua Marquês, 15 - 1009-902-104
00110-001 Porto Alegre RS - Brasil
Tel: (55) (51) 3034-5425 / 5026
Fax: (55) (51) 3034-5426

CARLOS MAFRA DE FAET

ABRIL 2008
Editora Globo, (1993).

"Ave: advérbio. No máximo. Ex.: Pouca a cinco folhas para ferver."

Etimologia

orig. contr. puri-Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad ieneas > atees > atees > ates > atē, para ACiC e DA², do ão: hantã 'artificial que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante um período, com atā: os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. atē, que, como el. enclítico, precede um determinante (vis. mlt., oração) e o relaciona a um determinado (vis. mlt., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, post., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão: (hist. 1103 ate. 1278 ata, sXIII atāes, sXIII ateen, sXIII atre, sXIII ta, sXIII iv, sXIII tra, sXIII teões, sXV aataa' (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atinja a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o mesmo II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenuização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da

38
A

CARLOS MAURA DE LAET
ADVOGADO

indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Indiscutível, desta forma, que alar da comprovação do nexo causal, in que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se ajustar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

"Direito Processual Civil. Aplicação do art. 457 da Lei Processual. Desprovinimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. Indenização por invalidez parcial permanente. Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. Laudo pericial que atestou a incapacidade em 35% de 40 salários mínimos. Pagamento pelo segurador efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovinimento do recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910, Sexta Câmara Civil, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

"DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada no limite estabelecido no referido preceptivo. Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761, Decima Sétima Câmara Civil, Rel. Des. Edson Vasconcelos)

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurando caso a caso,

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

Av. Rio Branco, 85, 6º, 7º e 8º andares
20040-002 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel: (51) (51) 3171-0300
Fax: (51) (51) 3171-0340
www.vinicius.com

Rua Manoel de Oliveira, 295, 1º andar
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel: (51) (51) 0171-4380
Fax: (51) (51) 0171-4355

Rua Marconi, 257, 1º andar, 902
90020-000 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel: (51) (51) 3366-5420 / 3636
Fax: (51) (51) 3366-5020

39
A

CARLOS MAIRA DE LIMA
ADVOGADO

Vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos
termos seguintes:

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Dai resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

DA NULIDADE DE PERÍCIA FEITA ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 431-A DO CPC

Neste diapasão, é crucial afirmar que a perícia feita no IML antes do ingresso em juízo não tem o condão de satisfazer tal exigência, eis que não teve a participação da parte re, o que viola fortemente o princípio do contraditório, sendo, também, inconclusivo por não observar os requisitos legais, devendo ser marcada nova perícia no IML, facultando as partes participarem da mesma.

Buscando celeridade o legislador abriu a possibilidade de ser dispensada a perícia judicial nos termos do CPC 427, caso uma das partes traga nos autos laudo pericial extrajudicial conclusivo:

“Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerem suficientes”.

No entanto, o laudo acostado aos autos não quantificou as lesões suportadas pela parte autora de acordo com a tabela incluída na Lei 6.194/73 pela MP 451/08, não sendo suficiente para o deslinde da questão.

Quanto à força probante do laudo trazido pela parte autora, pede-se vênia para transcrever a doutra lição de Humberto Theodoro Júnior:

“Mas existem também perícias extrajudiciais promovidas por iniciativa das partes, através de técnicos particulares ou agentes administrativos. Sua força de convencimento não pode,

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20141-000 Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel.: (51) 3113-1173-4330
Fax: (51) 3113-1173-4331
www.zitafly.com

Rua Lúcio Corrêa, 255 - conj. 7-D
01095-000 São Paulo SP - Brasil
Tel.: (11) 3113-1173-4330
Fax: (11) 3113-1173-4331

Rua Marquês, 247 - Andar 302 a 304
06410-101 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (51) 3511-0843-5420-5620
Fax: (51) 3511-0854060

40
9

CARLOS MARRA DE LANT
A B C DO A B C D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W X Y Z

naturalmente, ser a mesma da pericia judicial e o juiz examinará tais laudos como simples pareceres, dando-lhes a credibilidade que mereçam (...) se o laudo administrativo foi elaborado tardiamente.

Desta forma, ainda que o Instituto Médico Legal esteja apto a realizar pericia para os fins de Seguro Obrigatório e tratando-se de processo judicial deve ser facultado às partes a participação na sua produção, indicando assistente técnico e formulando quesitos, sendo certo que as partes deverão ter ciência **prévia** da data e local da realização do exame, na forma do artigo 411-A do CPC, sob pena de nulidade.

Assim vem entendendo o Colégio Superior Tribunal de Justiça, podendo-se vê-lo para estampar um julgado neste sentido:

"PLACET - ART. 411-A DO CPC. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. FALTA. NULIDADE. 1. É nula a prova produzida sem notificação das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. 411-A CPC). 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. 3. A realização de um processo em desconformidade à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4. A nulidade da prova contamina todos os atos processuais anteriores." (REsp 806266/RS - Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - DJU 18.10.07)

Desta forma, é medida que se impõe a realização de nova pericia pelo Instituto Médico Legal, facultando às partes a sua participação com a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valorização determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e

³ THEODORO, Humberto Junior. Curso de Direito Processual Civil - vol. 1 - p. 717. Ed. Forense - 2007.

que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS LEGAIS

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora existe se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 783 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in caso*, a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilícito, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil, senão vejamos:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, no caso, somam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora comatos desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não conhecido.

(Resp. 546.092/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DE 12.09.2005 p. 334).

42
A

CARLOS MAFFIA DE LART
ADVOCADO
CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a V. Exa.

- O acolhimento das preliminares acima suscitadas;
- se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima expostos, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;
- *que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão da obrigação já ter sido cumprida, consoante comprovou inequivocamente;*
- ou ainda que seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, **PRINCIPALMENTE O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser casuais.

Por derradeiro requer, com base no art. 230, § 1º do CPC, seja observado o nome do advogado **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE nº. 29.559**, com endereço da Rua General Joaquim Inácio, n. 412, sala 1202 - Ilha de Leite - PE CEP 50070-270, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede e aguarda deferimento

Recife, 08 de novembro de 2012.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
(OAB/PE nº. 29.559)


MARCELO LAPENDA DE ARRUDA
OAB/PE nº 27.894

CARLOS MAYRA DE LACET CHAVEZ, D. R.

13
A

ANEXO (art. 30 da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1971)

Vol. 01

Danos Corporais Totais/Parciais
Repercussão em Integra do Patrimônio Físico da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; 100
(b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal;
(c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma.
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fala (mudez completa) ou da visão de um olho 50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25
Perda integral (retirada cirúrgica) do bico 10

Av. Rio Branco, 85 - 7º e 9º andares
20040-001 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 5071-2100
Fax: (55) (21) 5071-2133
www.epidex.com

Av. Valério, 56 - 1º andar - 114
01050-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 5571-4190
Fax: (55) (11) 5571-4195

Rua Monte, 271 - 1º andar - 11240-001
40410-001 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 30849236 / 30849237
Fax: (55) (51) 30849238

CARLOS MAIRA DE LAFI
ADVOGADO

44
A

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

inscrita no C.N.P.J sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Senador Dantas

Nº 74, 5º andar, Centro, Cep: 20031205 por seu representante legal abaixo

assinado, Carlos Eduardo Pereira Feijó, inscrito (a) no R.G.

Nº 7743070 para representar a

outorgante em audiência perante

JEC - Linsópolis / RJ nos autos do

Processo nº 830-73-2012 proposta por

Carlos Antonio Gomes Costa que se realizará no dia
09/11/12, às 10:00 horas, podendo prestar depoimento e transigir

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2011

João Luiz Cunha dos Santos

OAB/SP 265.931

Av. Rio Hudson, 85 - P. 7º e 9º andares
00000-000 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (11) (21) 3171-4346
Fax: (11) (21) 3171-4345
www.coniadv.com

Rua Lúcio Bordini, 200 - conj. 110
00785-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (11) (11) 2171-4346
Fax: (11) (11) 2171-4345

Rua Marinho, 257 - and. 302 e 304
04336-180 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (51) (51) 2085.2120 e 2226
Fax: (51) (51) 2085.0026

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADO

45
A

SUBSTABELECIMENTO

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING brasileiro, Divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055 com o endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro - Rio de Janeiro - RJ, substabeleço, com reserva, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os específicos para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do

instrumento de Procuração anexo, ao Dr.(a) Flávia Regina de Azevedo,
OAB/SP 544 com endereço profissional
na Rua Santa Rosa, nº 186, Centro, Linhares/PE
CEP 55700-000 Os poderes foram a mim outorgados por

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT

Rio de Janeiro, 23 de março de 2011

Adam Miranda Sá Stehling
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
OAB/SP 133.055

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-000 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel: (21) 2131-4500
Fax: (21) 2131-4143
www.carlosmafra.com.br

Rua Líbero de Almeida, 295 - 2003-710
01033-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel: (11) 3111-1150
Fax: (11) 3111-1155

Rua Mariana, 201 - 01048-900
01033-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel: (11) 3111-1150 / 1155 / 1156
Fax: (11) 3111-1155 / 1156

SUBSTABELECIMENTO

ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP 20040-004 substabeleço, **com reserva**, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, transigir, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do instrumento de Procuração anexo aos Drs. Douglas dos Santos - OAB-PR 22.966, Rafael Santos Carneiro - OAB-PR 42.922, Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior - OAB-PE 1170 - A, Liana Clodes Bastos Furtado - OAB-PE 1171 - A, Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos - OAB/PE 29.559 e José Antônio Borba Santos - OAB/PE 27.345, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, nº 412, sala 1202, Ilha do Leite, Recife - Pernambuco, CEP 50070-49. Os poderes foram a mim outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2011


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
OAB/RJ 142.246



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DOURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-08, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA RÊTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.386 expedida em SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 10.055, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 1.931 e inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.956, **ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 142.246 e **MARIA ROSA EDUARDO MACHALVES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RJ sob o nº 129.151, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, com escritório na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º, 9º, CEP: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro, Telefone (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, assistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive

Av. Damás 74, 2º andar
Rio de Janeiro - CEP 20031-205
2461-4600
guarandir@guarandir.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

48
J

abelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, e já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras ser feito mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, sendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-1, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2010

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

500-75001-5 - 1995 - Tabelião Carlos Roberto Pinto Oliveira
Rio de Janeiro - RJ - Centro - Rio de Janeiro, 21040-001 - Registro
de Imóveis - em nome de MARCELO DAVOLI LOPES - RG 1.240.111

Carta de Autorização
Data: 09/09/2010
Rio de Janeiro - RJ
Assinatura: [assinatura]
Carimbo: [carimbo]



Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e a impressão é feita

50A

NOTE ESTE NUMERO
NOTO PARE DA
ESPRESSO UFFICIALE

(21) 27174141



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1 Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

54
A

Processo nº 0000830-73.2012.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

CARLOS ANTONIO GOMES COSTA ajuizou a presente ação de cobrança em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT visando compelir a demandada ao pagamento complementar da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Narra que foi vítima de acidente de trânsito, em 26/02/2011, do qual teve como consequência debilidade permanente de seu membro superior direito.

Relata, ainda, que a seguradora a qual registrou o sinistro, ao receber a documentação exigida para cobertura do acidente, indenizou-lhe no valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).

Todavia, o requerente afirma que recebera a menor, visto que o percentual para cálculo em caso de cobertura por invalidez permanente, segundo a legislação vigente, é o percentual de 70% a ser aplicado sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Instada a se manifestar, a demandada apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do presente feito devido a necessidade de realização prova pericial complexa. No mérito, defende a plena validade da quitação outorgada via administrativa a qual afirma haver sido efetuada de acordo com a Lei 1945/2009.

Requer, na remota hipótese de condenação, a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Pugna pela total improcedência do pedido.

De início, cumpre a análise da preliminar.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta, entendo que, de fato, o rito procedimental instituído pela Lei nº 9.099/95 não comporta a realização de perícia formal. Todavia, nada impede que as partes interessadas providenciem a juntada aos autos de laudos periciais formulados por órgãos públicos. Inobstante não possuir este caráter vinculante para o convencimento do Magistrado, tal qual a perícia técnica prevista no CPC, por vezes fornecem os subsídios necessários à correta solução da demanda.

Em decisão proferida pela 8ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco no Recurso de nº 05202/2011 foi reformada sentença proferida por este juízo no sentido de considerar suficiente para a resolução do mérito das ações reivindicatórias de complementação securitária a juntada, pela parte autora, de laudo pericial elaborado por médico particular clínico geral.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1 Juizado Especial Cível de Limoeiro
Rua Vígênio Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

55
J

Processo nº 0000830-73.2012.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Neste sentido, deixo de acolher a preliminar de incompetência deste juizado para o julgamento do mérito desta causa e passo a analisar o mérito.

No tocante ao valor da indenização, sabe-se que a matéria objeto da presente controvérsia já é bastante corriqueira no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo certo que os valores das indenizações cabíveis para os acidentes ocorridos a partir da vigência da MP n. 340, a qual foi convertida na Lei nº 11.482 de 2007, em 29/12/2006, passaram a ter como parâmetro o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o autor pleiteia suplemento de indenização baseado no grau de invalidez indicando ser o de 70% (setenta por cento).

A documentação acostada aos autos às fls. 25 atesta que o demandante apresenta perda de 70% (setenta por cento) da função de articulação do quinto quírodáctilo direito.

De acordo com o disposto no inciso II, §1º, art. 3º da lei 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I dessa Lei, ou seja, sobre percentual da cobertura máxima para o segmento corporal atingido, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que, no presente caso, é o de 75% (setenta e cinco por cento) para danos de intensa repercussão.

Dos autos depreende-se que o valor indenizatório correto ao qual o autor fazia jus era o valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais). Conclui-se, portanto, que a quantia paga via administrativa indenizou a parte autora na quantia devida.

Ante o exposto, com base nas disposições constantes das Leis nº 6.194/74 e suas alterações e Lei n. 8.441/92, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas, nem honorários, ex-vi do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Publique-se. Registre, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Limoeiro, 30 de novembro de 2012.

Ligia Maria Duarte Lima
Juiz(a) leigo(a)

Homologo, para os devidos fins, a decisão proferida pela Juíza Leiga para que produza seus efeitos jurídicos e legais. P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81) 3525-1118

56
A

Processo nº 0000830-73.2012.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Limoeiro, 30 de novembro de 2012.

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz(a) de Direito

Cientes:

CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Matta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Joceline Maria Figueiredo
Nicole Viana Rente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Renato Roberto

Dimar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Amanda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Maíra Fraga Teixeira
Juliana Azeiteiro de Oliveira
Tatiana Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Rafaela M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Dorian Alves Moulis
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Ervas
Cristiane M. Sautier Rossi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA I JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE LIMOEIRO / PE.

JEC - 01 - Limoeiro

RECEBIMOS ORIGINAL EM

19.12.2012

10:30

RECEBIMOS (U)

Processo n.º 00008307320128178027

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **CARLOS ANTONIO GOMES COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE nº 4246, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 2012.

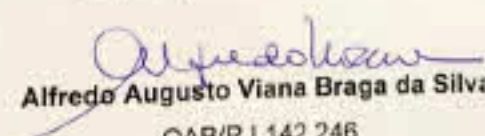
João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, *sem reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **00008307320128178027**, que lhe move **CARLOS ANTONIO GOMES COSTA**, perante o juízo da 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LIMOEIRO/PE.

LIMOEIRO, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Limoeiro
Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

59
A

Processo nº 0000830-73.2012.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

CARLOS ANTONIO GOMES COSTA ajuizou a presente ação de cobrança em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT visando compelir a demandada ao pagamento complementar da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Narra que foi vítima de acidente de trânsito, em 26/02/2011, do qual teve como consequência debilidade permanente de seu membro superior direito.

Relata, ainda, que a seguradora a qual registrou o sinistro, ao receber a documentação exigida para cobertura do acidente, indenizou-lhe no valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).

Todavia, o requerente afirma que recebera a menor, visto que o percentual para cálculo em caso de cobertura por invalidez permanente, segundo a legislação vigente, é o percentual de 70% a ser aplicado sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Instada a se manifestar, a demandada apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do presente feito devido a necessidade de realização prova pericial complexa. No mérito, defende a plena validade da quitação outorgada via administrativa a qual afirma haver sido efetuada de acordo com a Lei 1945/2009.

Requer, na remota hipótese de condenação, a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Pugna pela total improcedência do pedido.

De início, cumpre a análise da preliminar.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta, entendo que, de fato, o rito procedimental instituído pela Lei nº 9.099/95 não comporta a realização de perícia formal. Todavia, nada impede que as partes interessadas providenciem a juntada aos autos de laudos periciais formulados por órgãos públicos. Inobstante não possuir este caráter vinculante para o convencimento do Magistrado, tal qual a perícia técnica prevista no CPC, por vezes fornecem os subsídios necessários à correta solução da demanda.

Em decisão proferida pela 8ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco no Recurso de nº 05202/2011 foi reformada sentença proferida por este juízo no sentido de considerar suficiente para a resolução do mérito das ações reivindicatórias de complementação securitária a juntada, pela parte autora, de laudo pericial elaborado por médico particular clínico geral.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1 Juizado Especial Cível de Limoeiro
Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

60
Lig

Processo nº 0000830-73.2012.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Neste sentido, deixo de acolher a preliminar de incompetência deste juizado para o julgamento do mérito desta causa e passo a analisar o mérito.

No tocante ao valor da indenização, sabe-se que a matéria objeto da presente controvérsia já é bastante corriqueira no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo certo que os valores das indenizações cabíveis para os acidentes ocorridos a partir da vigência da MP n. 340, a qual foi convertida na Lei nº 11.482 de 2007, em 29/12/2006, passaram a ter como parâmetro o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o autor pleiteia suplemento de indenização baseado no grau de invalidez indicando ser o de 70% (setenta por cento).

A documentação acostada aos autos às fls. 25 atesta que o demandante apresenta perda de 70% (setenta por cento) da função de articulação do quinto quirodáctilo direito.

De acordo com o disposto no inciso II, §1º, art. 3º da lei 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I dessa Lei, ou seja, sobre percentual da cobertura máxima para o segmento corporal atingido, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que, no presente caso, é o de 75% (setenta e cinco por cento) para danos de intensa repercussão.

Dos autos depreende-se que o valor indenizatório correto ao qual o autor fazia jus era o valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais). Conclui-se, portanto, que a quantia paga via administrativa indenizou a parte autora na quantia devida.

Ante o exposto, com base nas disposições constantes das Leis nº 6.194/74 e suas alterações e Lei n. 8.441/92, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas, nem honorários, ex-vi do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Publique-se. Registre, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Limoeiro, 30 de novembro de 2012.

Ligia Maria Duarte Lima
Juiz(a) leigo(a)

Homologo, para os devidos fins, a decisão proferida pela Juíza Leiga para que produza seus efeitos jurídicos e legais. P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Limoeiro
Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (011) 3628-1118

61
A

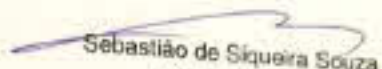
Processo nº 0000830-73.2012.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Limoeiro, 30 de novembro de 2012.


Sebastião de Siqueira Souza
Juiz(a) de Direito

Cientes:

CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

EXMO (a) SR (a). DR (a). JUIZ (a) DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
DE LIMOEIRO.



62

Processo nº. 830/2012

250 - 01 - 12/2013

Recebi o original em

18, 01 2013

de 09, 51

[Handwritten signature]

CARLOS ANTONIO GOMES DA COSTA, dos autos da **ACÃO REIVINDICATÓRIA DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT** que movem **S.A.**, vêm, por sua advogada infra-assinada, na forma do artigo 41 e seguintes da Lei 9.099/95, interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, visando a reforma da r. sentença prolatada por esse MM. Juizado, requerendo, desde já, cumpridas as formalidades de estilo, sejam os autos remetidos ao Egrégio Conselho Recursal.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Limoeiro, 16 de janeiro de 2013.

[Handwritten signature of Juliana de A. Magalhães]

Juliana de A. Magalhães

OAB/PE nº. 22820

Egrégio Colégio Recursal,

Eméritos Julgadores



EXMO. DR. JUIZ RELATOR E RESPEITÁVEIS PARES

Colendo Conselho trata-se de Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Securitária - DPVAT, a qual foi julgada improcedente.

Em que pese todo o respeito e admiração pelas decisões sempre tão lúcidas desse douto Juízo *a quo*, a r. sentença proferida, merece total reforma, conforme se passa a expor.

BREVE RESUMO DA LIDE

O recorrente está requerendo na sua peça vestibular o complemento da indenização da cobertura securitária pago administrativamente a menor, por ter sido vítima de acidente automobilístico.

No entanto a recorrida alega que pagou o referido seguro conforme resolução fixada pelo CNSP e que a Lei 6194/74, art. 3º, alínea B fora revogada.

Ocorre que a inaplicabilidade do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao pagamento da indenização, o fato já foi amplamente debatido e analisado, que o **art. 3º da Lei nº. 6.194/74 modificado pelas Lei 11.482/07, art. 8º e nº. 11.945/09**, não foi revogado, razão que a indenização corresponde sobre ao valor acima citado, e não aquela que é fixada pelo CNSP e SUSEP, sendo, portanto suas considerações que dariam suporte a sua tese totalmente ultrapassada. E tanto é verdade que todos que venham a receber valor inferior ao determinado pela lei têm recebido a diferença devida quando acessado o judiciário.

Tendo em vista que o valor não foi pago ao recorrente, contrariando assim a legislação pertinente a matéria (**art. 3º da Lei nº. 6.194/74 modificado pelas Lei 11.482/07, art. 8º e nº. 11.945/09**), conforme consulta processo DPVAT on line acostado pelo autor, deverá ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 70% equivalente à R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), pois este percentual equivale a debilidade de um dos membros superiores, logo, no caso em tela, não está se discutindo perda de função, inutilização de membro, ou mesmo a invalidez permanente do recorrente, e, sim, requer a indenização devida por invalidez permanente baseada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme legislação regulamentadora da matéria da época do sinistro.

Diante do exposto, não há dúvida que o recorrente tem o direito à diferença pleiteada, no entanto o Nobre Magistrado *a quo* entendeu, equivocadamente, que o recorrente não teria esse direito **julgando improcedente** o pedido, logo a r. sentença merece total reforma conforme se passa a expor.

Av. Fagundes Varela, 988 - Sl. 14 - Jardim Atlântico, Olinda - PE (81) 3431.6171 (81) 51525008
Rua Padre Rocha, 177, São José, Carpina - PE (81) 3621.0682 - (81) 5232.3309
Av. Rui Barbosa, 114, Maurício de Nassau, Caruaru - PE (81) 3722.0606
jm_adv08@hotmail.com

PRELIMINARMENTE



64
Jm

-I-

DA GRATUIDADE DE JUSTICA
DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA

Necessário esclarecer a esse juízo, que o *Recorrente* possui real necessidade de ser beneficiário da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e seqüelas resultantes da colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

NO MÉRITO

-II-

DA DEBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO

Vale observar que a r. sentença deverá ser reformada, pelas razões a seguir expostas.

A debilidade da recorrente é no membro superior direito, conforme documentos acostados nos autos, portanto o percentual que deve ser considerado em conformidade com a lei nº. 11.945/09 é de 70% (setenta), pois o recorrente está pleiteando a complementação do Seguro Obrigatório DPVAT em conformidade com a Lei acima descrita e não discutindo a invalidez do mesmo.

LOGO, NO CASO EM TELA, NÃO ESTÁ SE DISCUTINDO PERDA DE FUNÇÃO, INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, OU MESMO A INVALIDEZ PERMANENTE DO RECORRENTE, E, SIM, REQUER A INDENIZAÇÃO DEVIDA POR INVALIDEZ PERMANENTE BASEADA NO VALOR DE R\$ 9.450,00 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), POIS O PERCENTUAL DE INVALIDEZ PARA UM DOS MEMBROS SUPEIORES EQUIVALE A 70%, CONFORME LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DA MATÉRIA DA ÉPOCA DO SINISTRO.

Observa-se que o art. 3º, alínea B, da Lei nº. 6.194/74 modificado pelas Leis 11.482/07, art. 8º e nº. 11945/09, ao tratar da indenização dos danos pessoais cobertos pelo seguro as vítimas de acidente automobilístico deverá ser o valor de R\$ 9.450,00

(nove mil quatrocentos e cinquenta reais), pois a debilidade foi em um dos membros superiores.



Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74;

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Os Laudos acostados apontam sem titubeios que o autor tornou-se portador, em razão do acidente, da debilidade permanente do membro superior direito, sequelas de caráter definitivo e irreversível. Portanto, o recorrente está pleiteando a indenização do Seguro DPVAT, logo, à indenização a que faz jus é aquela determinada pela Lei 11.945/09, e não, questionando a invalidez do mesmo.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora não pagou a indenização, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente de um dos membros superiores, conforme legislação regulamentadora da matéria na época do sinistro é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 70% equivalente R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09.

Vê-se, portanto, que o requerente não recebeu a quantia indenização que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco examinado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.404,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilização de membro ou tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, alega que o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls. 36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R\$ 7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R\$ 2.404,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R\$ 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$ 7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1ª Turma do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 03422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R\$

13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auxílio de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. VIGÊNCIA DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI COM ESTEIO EM R\$ 13.500,00. COMPLEMENTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, face a incompetência absoluta do juizado especial para conhecer a demanda ante a necessidade de produção de prova pericial, requerendo a condenação da seguradora no pagamento de complementação no valor de R\$ 4.725,00, a título de seguro obrigatório DPVAT, com base na legislação pertinente à matéria na época do sinistro. A recorrida apresentou Contrarrazões ao Recurso, requerendo a manutenção da Sentença. Eis o relatório. Passo ao voto. Cumpre-me apreciar a preliminar suscitada pela empresa ré e acatada pelo Juízo a quo. No tocante a incompetência do juízo em razão da necessidade de realização de prova pericial de complexidade incompatível com o rito da Lei nº 9.099/95, resta patente que devia o juízo monocrático ter analisado o mérito da demanda, uma vez que não há nenhuma necessidade de realização de prova técnica pericial, tendo em vista que o conjunto probatórios dos autos é suficiente para o deslinde da questão. Ademais, consta dos autos que a localidade em que ocorreu o sinistro não dispõe de IML. Portanto, descabia a arguição da incompetência do Juízo, tendo em vista este ser perfeitamente competente para apreciar o caso sub judice. Aclarado isto, passo ao mérito da questão. Dúvidas não restam quanto ao sinistro de trânsito sofrido pelo requerente em 02/09/2010, bem como quanto aos danos por ele suportado, residindo o cerne da lide, tão somente, em relação se lhe é devida complementação da indenização securitária em decorrência das lesões sofridas. Pelo disposto no art. 3º e suas alíneas, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/07, descabe cogitar acerca do percentual de pagamento por grau de invalidez máximo ou mínimo, tomando por base outro valor que não seja o de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); pouco importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização. Com efeito, estabelece o art. 8º, II, da Lei nº 11.482/2007, que no caso de invalidez permanente a indenização referente ao seguro obrigatório de veículos automotores será de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não significa dizer que a respectiva indenização será no citado valor, mas, sim, de ATÉ o citado valor. Assim, deve-se aplicar tabela constante da Lei 11.945/2009, que alterou o § 1º, do art. 3º, da Lei 6194/74, a qual estabelece os percentuais de invalidez de acordo com uma gradação funcional, de modo a não prestigiar com o mesmo valor indenizatório uma vítima de acidente que sofreu apenas uma invalidez parcial decorrente da perda de um dedo e uma outra que sofreu invalidez total pela perda dos dois membros inferiores ou superiores. Daí porque equivocou o critério utilizado pela recorrida para, utilizando-se de cálculo alheio à determinação legal suso referida, estabelecer o valor do seguro obrigatório DPVAT devido ao recorrente. Desta feita, levando em consideração o valor da indenização do seguro DPVAT como de ATÉ R\$ 13.500,00, e que o pagamento percebido pelo recorrente no valor de R\$ 4.725,00 foi a menor, resta ainda ao recorrente receber da recorrida a importância de R\$ 4.725,00 em razão do percentual de invalidez de 70% (R\$ 9.450,00) pela incontroversa debilidade permanente de seu membro inferior direito, conforme laudo médico acostado às f. 29 e percentual previsto na tabela constante da Lei 11.945/2009. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, julgando o mérito, CONDENAR a recorrida a pagar ao recorrente a quantia de R\$ 4.725,00, a título de complementação do seguro obrigatório DPVAT, corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em honorários e custas, ante o provimento parcial do recurso (Lei nº 9.099/95, art. 55). É como voto. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como Recorrente:



ex
1
m

ROSANGELA HENRIQUE DA COSTA e como Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS
 CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 13 de OUTUBRO de 2011, a 1ª Turma do 1º Colégio
 Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito, Dr. NILDO NERY DOS
 SANTOS FILHO, Dra. FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA e Dra. NALVA CRISTINA
 BARBOSA CAMPELO, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos,
 acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais
 Cíveis, de conformidade com a Ata de Julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares de
 incompetência do juízo e carência de ação, e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos
 termos do voto do Relator. Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das
 Sessões, 13 de outubro de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 05317/2011, Relator Nildo Nery
 dos Santos Filho, j. 13/10/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM VALOR
PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR PELA
SEGURADORA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA NO VALOR DETERMINADO NA
SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. A recorrente insurge-se contra a sentença que a condenou
 ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT ao recorrido no valor de R\$
 7.087,50. Segundo revelam os autos, o autor foi vitimado em acidente automobilístico ocorrido no
 dia 23/12/2009, do qual lhe adveio invalidez permanente, consistente em debilidade permanente do
 membro superior esquerdo, havendo recebido indenização do seguro DPVAT no valor de R\$
 2.362,50, entendendo o autor, no entanto, fazer jus à indenização de R\$ 9.450,00, em face do que
 postula o complemento da indenização no valor R\$ 7.087,50. A produção de prova pericial não se
 faz necessária no caso em apreço, em face da prova documental produzida. A seguradora
 demandada, na condição de integrante do consórcio DPVAT, detém legitimidade para figurar no
 polo passivo da demandada em que se postula complementação da indenização desse seguro, e o
 pagamento efetuado na via administrativa não subtrai o interesse processual do autor de perseguir
 em juízo o valor da complementação que entende devida, no pressuposto de que o pagamento teria
 sido efetuado em valor inferior. No mérito, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pelo
 artigo 8º da Lei nº 11.482/2007, já vigente à data do sinistro e do pagamento da indenização, dispõe
 que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 para o caso
 de morte da vítima e a ATÉ R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, evidenciando-se,
 com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo
 indenizável, e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste
 caso, verificar o grau de invalidez da vítima e o correspondente percentual de indenização, nos
 termos do § 1º do artigo acima mencionado e da tabela anexa do ferido diploma legal. No caso em
 apreço, segundo infere-se do documento de fl. 21, em decorrência do acidente com veículo
 automotor o demandante foi acometido de debilidade permanente do membro superior esquerdo,
 nada havendo nos autos que permita inferir que essa debilidade tenha sido apenas parcial ou
 incompleta, como defende a seguradora recorrente, em face do que faz jus o autor à indenização no
 valor total de R\$ 9.450,00, equivalente a 70% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, de
 modo que, já havendo recebido 2.362,50, resta-lhe o complemento no valor de R\$ 7.087,50, nos
 termos determinados na sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a
 recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais de 20% do valor da
 condenação. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso no qual são partes, como recorrente:
 SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, e, como recorrido:
 LIDIANA MERCEDES DA SILVA SANTANA, em 13 de outubro de 2011, a 3ª Turma do 1º
 Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. MARCOS
 ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dr. LUIZ
 SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão:

Av. Fagundes Varela, 988 - Sl. 14 - Jardim Atlântico - Olinda - PE - (81) 3431.6171 (81) 81525668
 Rua Padre Rocha, 177 - São José - Carpiná - PE - (81) 3621.0882 (81) 9232.3309
 Av. Rui Barbosa, 114 - Maurício de Nassau - Caruaru - PE - (81) 3722.0606
 jn_adv08@hotmail.com



Advocacia

relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 3ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (3ª Turma do 1º JECV-PE, Recurso nº. 05378/2011, Relator Abelardo Tadeu da Silva Santos, j. 13/10/2011).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA DO SEGURADO E DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECHAÇADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR PELA SEGURADORA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob alegação de necessidade de realização de perícia. Intimada, a parte recorrida apresentou contra-razões ao recurso no prazo legal, pugnano pela improcedência do recurso inominado. Feito este breve relato. **DECIDO.** A parte recorrida alega preliminar de incompetência do juízo devido a complexidade da matéria. No entanto, deixo de acatar esta preliminar por entender que os elementos constantes nos autos possibilitam o julgamento da demanda. O documento de fls. 21 aponta a debilidade permanente do demandante. Vale ressaltar que consoante informação oficial nos autos não existe serviços do Instituto de Medicina Legal - IML na cidade em que o demandante reside. (fls. 25). O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, obrigando a todos proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, garantindo às vítimas de acidente com veículo o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso das despesas médicas e hospitalares. O art. 3º dessa lei, por sua vez, estabelece o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País", in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a. 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte; Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada. Posteriormente, a Lei nº 11.482/2007 atribuiu, em seu art. 8º, novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, de R\$ 13.500,00, que é aplicável aos acidentes ocorridos após 29.12.2006, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na referida lei. Mais tarde, a Medida Provisória nº 451/2008, vigente, quanto ao ponto (art. 20) a partir de 16 de dezembro de 2008, instituiu a graduação da invalidez, o que somente pode ser admitido, por isso, para acidentes ocorridos a partir de sua vigência. Sinala-se que dita MP foi convertida na Lei 11.945/09, que, em seus arts. 30 a 32, manteve a normativa definidora do termo inicial em que passaria a vigorar cada dispositivo inserido naquele diploma legal. No caso, o acidente que vitimou o autor ocorreu em 17/04/2010, incidindo, portanto, a graduação da invalidez para fim indenizatório. In casu verifica-se que o acidente que vitimou o recorrido o deixou com debilidade permanente do membro superior direito, o que o levou a receber administrativamente o valor de R\$ 1.687,50. Assim, considerando que o demandante ficou com debilidade permanente de membro superior direito, que segundo a tabela corresponde a 70% do valor máximo da cobertura, que atualmente corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Considerando que o recorrido recebeu a quantia de R\$ 1.687,50, resta receber o valor de R\$ 7.762,50 acrescido de juros e correção monetária a partir da data do pagamento parcial administrativo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar a recorrida a pagar a quantia de R\$ 7.762,50 acrescido de juros e correção monetária a partir da data do pagamento parcial administrativo. Sem custas e honorários advocatícios. **É COMO VOTO. ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do Recurso, no qual são partes: **SIMONE ALMEIDA DA SILVA**, como recorrentes e, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, como recorrida. A 6ª Turma do Colégio Recursal,

Av. Fagundes Varela, 968 - Sl. 14 - Jardim Atlântico - Olinda - PE - (81) 3431.6171 (81) 81525888
Rua Padre Rocha, 177 - São José, Carpinha (PE) - (81) 3621.0662 - (81) 9222.3309
Av. Rui Barbosa, 114 - Maurício de Nassau, Caruaru - PE - (81) 3722.0606
jm_adv08@hotmail.com

em sua 39ª Sessão, realizada em 14 de outubro de 2011, composta pelos Juizes de Direito: Dr. ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA, Dra. KATHYA GOMES VELÔSO e Dra. CLARA MARIA DE LIMA CALLADO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 6ª Turma Julgadora do primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Publicadas e Intimadas em sessão. Recife, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2011. (6ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 05397/2011, Relator Kathia Gomes Veloso, j. 14/10/2011).

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) correspondente a indenização do seguro obrigatório DPVAT que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade permanente do membro superior direito, pois o recorrente está pleiteando a indenização do Seguro DPVAT em conformidade com a legislação pertinente a matéria e não questionando a invalidez.

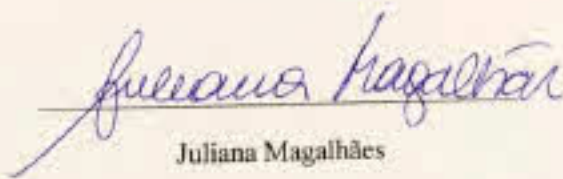
CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Recorrente a este Egrégio Conselho Recursal a reforma *in totum* da r. sentença prolatada pelo douto Juízo *a quo*, para tornar a **TOTAL PROCEDÊNCIA baseado na legislação pertinente a matéria na época do sinistro lei nº. 11945/09**, bem como a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, com a condenação da recorrida nos ônus da sucumbência.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Limoeiro, 16 de janeiro de 2013.



Juliana Magalhães

OAB/PE nº. 22.820



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

[Assinatura]

processo nº 0000830-73.2012.8.17.8027 Turma - IM

demandante: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Limoeiro, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, bem como fica desde já CIENTE DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRARIA, PARA QUERENDO, APRESENTAR CONTRA-RAZÕES NO PRAZO LEGA.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Limoeiro, 05 de fevereiro de 2013.

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Rua Frei Matias Teves, 5º andar, 280 - Ilha do Leite RECIFE-PE CEP: 50070450

ent. ent. esp. 2013

42

872257 - CI / 2013-00198 / JMS

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Soito
Márcio Paulo Santos
Ana Carolina Aguiar
Alexandre Soares
Fernando de Freitas Barbosa
Thales Roberto

Osvaldo de Silva Aguiar
Adriana Franco do Carmo
Cristina de Oliveira Pereira
Evelyn Costa Santos
Gabriela Guimarães de Sousa
Roberto Cunha Martins
Alexandre Dias Mendes
Alexsandra Mendes

Amândeo de Oliveira M. José
Adriano Pinho Teixeira
Juliana Jure de Oliveira
Tatiana Silva
Roberto F. Vitor Rios Craggs
Marcelo M. C. Campos Ferreira
Oswaldo Barreto Lima Neto
Michelle Goulão da Silva de Sousa

Devon Alver Araújo
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teodoro da Costa
Liliane de Silva Ervilha
Christiane M. Soares Figueira
Deborah Barreto de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO/PE.

JEC - 01 - Limoeiro

RECEBI O ORIGINAL EM

02, 03, 13

AS 10, 15

SECRETARIA (01)

Sumula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Processo n.º 830-73.2012.817.8020

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos em epigrafe, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS ANTONIO GOMES COSTA**, vem, mui, respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Recursal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Limoeiro, 4 de março de 2013.

João Barbosa

Henrique A F Motta
Soito

Fábio João

OAB/PE 4.246

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira M. Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spinelli
OAB/PE 26.985

Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES DA EGRÉGIA CÂMARA RECURSAL DO
ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO N.º 8307320128178020

RECORRENTE: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

RECORRIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

EGREGIA CÂMARA CÍVEL

DA PRETENSÃO DO APELANTE

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado, decidiu o Apelante, recorrer da r. sentença no que tange à decisão do Nobre Magistrado em julgar improcedente o pedido, por entender incabível complementação de indenização ao grau máximo, visto que, correto foi o pagamento realizado pela via administrativa.

Além do mais, segundo atual entendimento pacificado, conforme súmula 474 do STJ, em epígrafe, deve-se aplicar o grau de invalidez mesmo nos sinistros ocorridos antes da MP 451/2008.

Acertadamente decidiu o Eminentíssimo Magistrado diante da GRADUAÇÃO DE INVALIDEZ APLICADA AO CASO, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito, in verbis:

"A documentação acostada aos autos às fls. 25 atesta que o demandante apresenta perda de 70% (setenta por cento) da função de articulação do quinto quirodáctilo direito. De acordo com o disposto no inciso II, §1º, art. 3º da lei 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I dessa Lei, ou seja, sobre percentual da cobertura máxima para o segmento corporal atingido, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que, no presente caso, é o de 75% (setenta e cinco por cento) para danos de intensa repercussão. Dos autos depreende-se que o valor indenizatório correto ao qual o autor fazia jus era o valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais). Conclui-se,

246
X

portanto, que a quantia paga via administrativa indenizou a parte autora na quantia devida. Ante o exposto, com base nas disposições constantes das Leis nº 6.194/74 e suas alterações e Lei nº 8.441/92, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas, nem honorários, ex-vi do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Publique-se. Registre, após o trânsito em julgado, arquivem-se."

ASSIM SENDO, NÃO PODE O APELANTE, PORTADOR DE UMA DEBILIDADE PARCIAL, PROTESTAR POR UMA TOTALIDADE, EQUIPARANDO-SE POR EXEMPLO A QUEM POR ACASO TIVESSE UMA INVALIDEZ TOTAL.

Ao contrário do que afirma o Apelante, o entendimento de que se deve aplicar a graduação à invalidez sofrida está em consonância com entendimento do nosso Superior Tribunal de Justiça, pelo que vale colacionar o brilhante julgado da Exma. Min. Nancy Andrighi, verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA.

Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei nº 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei nº 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de

\$5
A

redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade.

Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Desta maneira, para que não reste dúvidas relativa à importância da graduação da invalidez acometida ratificamos entendimento do STJ, ilustrando a presente com recente jurisprudência do TJ/RS, verbis:

"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA.
(...)

(Apelação Cível - Nº 70037847308 - Porto Alegre, 27 de outubro de 2010 - DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, Relator.)

Percebam Nobres Julgadores, que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Ressalte-se que a presente lide foi ajuizada em data de 22/03/2012.

O entendimento do Autor referente à aplicação da atual legislação que regula o Seguro DPVAT está completamente equivocado, devendo a Sentença ser mantida em todos os seus fundamentos.

Portanto, com base no todo já amplamente explanado, a sentença de mérito merece ser MANTIDA in totum, ou seja, a improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ
TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT

16
9

Conforme se depreende dos autos, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Recorrente. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso a Colenda Câmara entenda pela reforma da Sentença, há de que ressaltado que não há justificativa nos autos para o recebimento de verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a Recorrida que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das

lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in
verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS

Resta claro que, na remota hipótese de reforma da decisão "a quo", em nenhum aspecto caberá o pedido autoral no sentido de

\$8
A

pleitear o valor máximo de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, o montante de honorários advocatícios deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Apelante tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários formulado.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo dessa Aclarada Câmara Cível, requerendo seja negado provimento a Apelação do apelante ora apresentado, mantendo-se a sentença a quo em sua totalidade condenando-a a todos os consectários legais.

Ademais, na remota hipótese de reforma da sentença de mérito, e, em caso de sucumbência, REQUER seja aplicado o percentual de 10% a título de honorários.

49
A

por derradeiro, requer seja observado o nome do advogado, João
Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D para efeito de intimações
futuras, sob pena de nulidade das mesmas.


Termos em que,
Pede deferimento.
Limoeiro, 4 de março de 2013.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira M. Ferreira Rafael Jose Pessoa Spinelli
OAB/PE 28.409 OAB/PE 26.985

Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393

Rua São João nº 99, loja 810 e 812 Centro Rio de Janeiro RJ Cep: 20030-020
PABX: 11-3265-5600 FAX: 11-3265-3622/3265-5628
cepa@cepa.org.br



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

Processo nº 0000830-73.2012.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o recurso às fls. 62/70 foi interposto tempestivamente, sem o seu preparo, mas com termo de carência. Certifico ainda que a parte demandada SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURANÇA, independente de intimação, apresentou as contrarrazões às fls. 72/79, interposto intempestivamente. O referido é verdade e dou fé.

Limoeiro, 29 de agosto de 2017.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3526-8655

Processo nº 0000830-73.2012.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

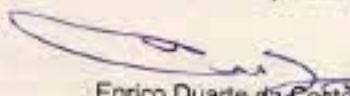
DESPACHO

R.H.

Conheço da petição retro e recebo o presente recurso, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo, assim como as contrarrazões apresentadas pela parte demandada.

Isto posto, remetam-se os presentes autos ao Colégio Recursal.

Limoeiro, 16 de janeiro de 2018.


Enrico Duarte da Costa Oliveira
Juiz de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
Tribunal Recursal dos Juizados Cíveis
RUA MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTONIO - RECIFE
JOSE THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY - Fone (081) 3419-3652

C E R T I D A O

CAO: RECURSO INOMINADO

Recurso nº 0000830-73.2012.8.17.8027

Processo nº 0000830-73.2012.8.17.8027

Origem:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - LIMOEIRO

Recorrente: CARLOS ANTONIO GOMES DA COSTA

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

1ª. TURMA RECURSAL

Certifico, que os presentes autos foram
distribuídos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZ - NEHEMIAS DE
MOURA TENORIO

Recife, 12 de abril de 2018

Secretário

TERMO DE CONCLUSAO

Nesta data, faço concluso os presentes autos ao Juiz
Relator Dr. JUIZ - NEHEMIAS DE MOURA TENORIO

Recife, 12 de abril de 2018.

Secretário



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

FORUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RECIFE - DES BENILDES DE SOUZA RIBEIRO
I COLÉGIO RECURSAL CIVIL, CRIMINAL E FAZENDÁRIO DA CAPITAL

Fones. 3183.1554/ 3183.1553

Horário de funcionamento: das 07:00hs às 19:00 hs

CERTIDÃO DE CONVOCAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente
Recurso foi convocado, através do DJE do dia 08/04/19, para a 16ª Sessão
de Julgamento da 8ª TURMA RECURSAL que se realizou 10/04/2019.
Recife, 12 de abril de 2019. Eu, secretario Adsonais fiz,
redigi e subscrevo a presente. Dou fé.

84
\$

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Recurso Inominado, Processo nº 000830-73.2012.8.17.8020

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DA COMARCA DE LIMOEIRO-PE
Recorrente: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A
Recorrido: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA
Relator:..... JUIZ – NEHEMIAS DE MOURA TENORIO

EMENTA RECURSO INOMINADO - DPVAT - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE COMPROVE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA - RECURSO CONHECIDO - JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO

VOTO RELATOR

Trata-se de recurso inominado tempestivo interposto pelo Demandante, ora Carlos Antônio Gomes Costa, fls. 62-70, em face da sentença as fls. 59-60, que julgou improcedente o pedido de cobrança de complemento de indenização de seguro DPVAT, em razão do prévio pagamento administrativo no valor de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais - fls. 27).

No Recurso inominado interposto (fls. 62/70), o Recorrente pleiteia a reforma da sentença, alegando a existência de debilidade permanente em dedo polegar, de grau intenso, conforme comprovado por meio de laudo pericial elaborado por médico particular (fls. 26). Destarte, alega o Requerente fazer jus ao completo de indenização no importe de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

Em contrarrazões apresentadas (fls. 72/79), a Recorrida, Seguradora Líder, alega a inexistência nos autos de documento que comprove a deficiência alegada, pugnando pela manutenção da sentença.

PRONUNCIO ME

Os argumentos do recorrente não merecem acolhimento.

Isso porque, a análise da lesão, com sua consequente gradação, é requisito essencial para a elucidação da ação que busca o pagamento ou complementação do valor devido a título de seguro obrigatório.

Faz-se necessário, assim, laudo oficial ou prova pericial que aponte o grau da lesão sofrida, possibilitando a aferição da extensão do dano indenizável.

No caso, não havendo nos autos o aludido documento, apenas um laudo pericial

H MRE [assinatura]

elaborado por médico particular, prova produzida de forma unilateral, imprescindível a produção de prova pericial de alguma complexidade, a qual, a teor do Art. 51, II da Lei n. 9.099/95, torna o Juizado Especial Cível incompetente para processar e julgar o presente pleito.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO INOMINADO - DPVAT - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE COMPROVE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA - RECURSO CONHECIDO - JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO. 1. Para o processamento e julgamento de reclamação objetivando indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), decorrente de invalidez permanente, perante o Juizado Especial Cível, é necessário que a parte autora aponte, por meio de laudo oficial ou prova pericial, o grau da lesão sofrida, possibilitando a aferição da extensão do dano indenizável (STJ - AgRg no AREsp 20.628/MT). 2 - Não havendo nos autos o aludido documento, o Juizado Especial Cível torna-se incompetente para processar e julgar o pleito, já que, neste caso, é imprescindível a produção de prova pericial (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). 3. Recurso conhecido, mas julgado prejudicado no mérito. (RECURSO CÍVEL INOMINADO 4087/2010, Classe: II-1 QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ (ANTIGO MORADA DA SERRA, Protocolo Número/Ano: 4087 / 2010, Julgamento: 04/04/2013.)

Desse modo, suscito de ofício, questão de ordem pública a incompetência do Juizado Especial, ante a necessidade de prova técnica, para o deslinde da lide.

Destarte, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, reconhecendo a incompetência dos Juizados Especiais para julgar a ação, extinguindo o processo. Sem custas e honorários.

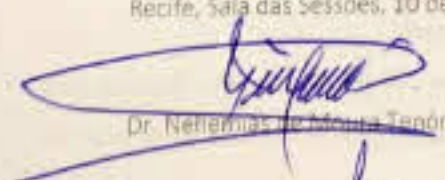
E como voto.

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso em que são partes CARLOS ANTÔNIO GOMES DA COSTA, como Recorrente, e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Recorrido, em 10 de abril de 2019, os Juizes de Direito, componentes da Oitava Turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Publicada em sessão, ficam as partes, de logo, intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 10 de abril de 2019


Dr. Neremias de Moura Tenório - Relator - 2º Gabinete


Dr. Ana Carolina Fernandes Paiva - 1º Gabinete


Dr. Edmilson Cruz Junior - 3º Gabinete

poder Judiciário
Estado de Pernambuco
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS
Forum Thomaz de Aquino, 593, 4º Andar - Santo Antonio Recife-PE- Fone
(081)3419-3652

CERTIDÃO DE TRANSITO
EM JULGADO

TIPO==> RECURSO INOMINADO

Número n° 0000830-73.2012.8.17.8027

Processo : 0000830-73.2012.8.17.8027

Origem:

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO

Recorrente: CARLOS ANTONIO GOMES DA COSTA

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Certifico que até a presente data não
houve a interposição de qualquer recurso, tendo a decisão do Colégio
Recursal transitado em julgado, motivo pelo qual, devolvo os presentes
autos ao Juizado de origem.

Recife, 29 de abril de 2019

M. S. S. S. S.
Secretário

167516-8



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

86
\$

Processo nº 0000830-73.2012.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, recebi os presentes autos do
Colégio Recursal.

O certificado é verdade. Dou fé.

Limoeiro, 28 de maio de 2019.

Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da
turma, a fim de apreciar a possibilidade de arquivamento.

Limoeiro, 28 de maio de 2019.

Chefe de Secretaria



JA
ar

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1 Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vitorino Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8555

Processo nº 0000830-73.2012.8.17.8027 Turma - IM

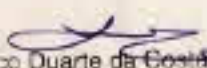
Demandante: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Limoeiro, 03 de junho de 2019.


Enrico Duarte da Costa Oliveira
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vitorino Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro PE - CEP: 55700-000 - F: (81) 3629-8655

Processo nº 0000830-73.2012.8.17.8027 Turma - IM

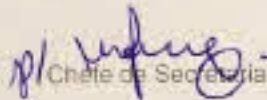
Demandante: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, arquivar os presentes autos. O certificado é verdade e dou fé.

Limoeiro, 05 de junho de 2019.


Chefe de Secretaria

